



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 538, DE 2020
(Da Sra. Sâmia Bomfim e outros)

Susta os efeitos da Resolução GECEX Nº 126, de 8 de dezembro de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PDL-530/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL, no uso de suas atribuições e, com fundamento no artigo 49, incisos V, X e XI, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º - Este Decreto susta os efeitos da Resolução GECEX Nº 126, de 8 de dezembro de 2020, do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo Bolsonaro, por meio do Comitê-Executivo de Gestão da Câmara de Comércio Exterior do Ministério da Economia, apresentou a Resolução GECEX Nº 126, que zera a alíquota para importação de revólveres e pistolas. A medida entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021. Atualmente a alíquota é de 20% do valor do produto.

A resolução da Câmara de Comércio Exterior que contém a medida foi publicada no "Diário Oficial da União" (DOU) desta quarta-feira (9), um dia após deliberação na 11ª reunião extraordinária do colegiado.

Para além do momento inoportuno, uma vez que estamos em meio à maior crise de saúde pública da nossa história recente por consequência da pandemia provocada pelo covid-19, tal renúncia fiscal representaria um retrocesso significativo para possíveis investimentos não apenas na área da saúde, mas também no combate ao tráfico ilegal de armas e munições.

As revogações das portarias do Exército demandadas em abril pelo presidente Bolsonaro, pelo *twitter*, derrubaram ferramentas importantíssimas de marcação e rastreabilidade de explosivos, armas e munições, que impactam diretamente na capacidade do Estado de combater tais desvios.

Desde que assumiu a Presidência da República o Presidente Jair Bolsonaro editou quase uma dezena de decretos sobre porte e posse de armas e produtos controlados pelo exército, além de portarias e projetos de lei. A multiplicidade de medidas promulgadas e revogadas durante de 2019, dificultam a transparência e o acompanhamento da gestão da política de controle de armas e munições, favorecendo o crime organizado e o aumento da violência letal.

Até 2018, atiradores tinham acesso a quantidades diferentes de armas de acordo com seu grau de competição desportiva e experiência, havendo o máximo de 16 armas, 60 mil munições e 12 kg de pólvora. Agora, qualquer atirador, independentemente de seu nível, pode adquirir até 60 armas, até 180 mil munições por ano e até 20kg de pólvora. Os caçadores também tinham limites de compra de 12 armas, 6 mil munições e 2 kg de pólvora. Esses limites foram expandidos para 30 armas, 90 mil munições e 20 kg de pólvora. Além disso, foi incluída

a possibilidade de aquisição além desses limites, sob critérios não-definidos.

Entre dezembro de 2018 e junho de 2020 o número de armas em circulação no país cresceu exponencialmente. Os registros de CACs, cresceu na ordem de 20.2%, chegando a 477,159 licenças. O número de armas em poder dos CACs subiu cerca de 38.5% em apenas 18 meses, chegando a 485,684 armas, de acordo com dados do Exército de acordo com dados levantados pelo Instituto Sou da Paz.

O que mais chama a atenção é o crescimento no número de armas registradas pela Polícia Federal. Entre janeiro e julho de 2020 houve um aumento de quase 66% no número de registros, que passou de 680 mil para 1.1 milhão.

Investigado pelo Ministério Público Federal sob suspeita de interferência em atos de exclusividade do Exército, o Presidente continua enfraquecendo o controle de armas e munições no país em meio à pandemia. Por conta do claro prejuízo à política de controle de armas e à segurança já há uma série de Decretos Legislativos propondo a sustação das medidas do Presidente. Além disso, órgãos do Ministério Público Federal abriram investigação para cobrar esclarecimentos do Governo Federal junto à Justiça, iniciativa repetida também pelo PSOL que acionou o Supremo, pedindo a suspensão das medidas e investigação sobre a interferência do presidente no Exército.

É nesse contexto que o Governo Bolsonaro, invertendo prioridades, quer tributar livros e zerar a alíquota de importação de revólveres e pistolas. Isso é inaceitável em um Estado Democrático de Direito.

Pelo exposto, o inciso V do art. 49 da Constituição Federal atribui importantíssima competência exclusiva ao Congresso Nacional, qual seja, a de sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar. Ademais, os incisos X e XI conferem ao Congresso Nacional a competência de “fiscalizar e controlar diretamente ou por qualquer de suas Casas os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta” e de “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes”.

Trata-se de uma Resolução arbitrária e inconstitucional, na medida vem na contramão do combate à violência e fere flagrantemente o direito à vida e da dignidade da pessoa humana, considerando que não foi apresentado nenhum estudo, pelos órgãos responsáveis, do impacto da medida no comércio de armas no Brasil e seu impacto na violência pública.

Ante o exposto, requer-se o apoio dos/das Nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 09 de dezembro de 2020.

Sâmia Bomfim
Líder do PSOL

Edmilson Rodrigues
PSOL/PA

Marcelo Freixo
PSOL/RJ

Fernanda Melchionna
PSOL/RS

Áurea Carolina
PSOL/MG

David Miranda
PSOL/RJ

Glauber Braga
PSOL/RJ

Ivan Valente
PSOL/SP

Luiza Erundina
PSOL/SP

Talíria Petrone
PSOL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO **DA** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL** **1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO IV **DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)](#)

.....

.....

RESOLUÇÃO GECEX Nº 126, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera o Anexo II da Resolução nº 125, de 15 de dezembro de 2016.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º, inciso IV, do Decreto nº 10.044, de 4 de outubro de 2019, considerando o disposto nas Decisões nº 58, de 16 de dezembro de 2010, e nº 26, de 16 de julho de 2015 do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL, nas Resoluções nº 92, de 24 de setembro de 2015, nº 125, de 15 de dezembro de 2016, da Câmara de Comércio Exterior, e tendo em vista a deliberação de sua 11ª Reunião Extraordinária, ocorrida no dia 8 de dezembro de 2020, resolve:

Art. 1º Fica incluído no Anexo II da Resolução da Câmara de Comércio Exterior nº 125, de 15 de dezembro de 2016, o código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme descrição e alíquota a seguir discriminada.

NCM	DESCRIÇÃO	Tarifa (%)
9302.00.00	Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.	0

Art. 2º No Anexo I da Resolução da Câmara de Comercio Exterior nº 125, de 2016, a alíquota correspondente ao código 9302.00.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM fica assinalada com o sinal gráfico "#".

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2021.

MARCELO PACHECO DOS GUARANYS
Presidente do Comitê-Executivo de Gestão Substituto

FIM DO DOCUMENTO